



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019888-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FABRICIO PEZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2019888-47.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE GUARULHOS

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: FABRICIO PEZZI

VOTO Nº 56.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE NO ARESTO – FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS – DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, da decisão que, diante do descumprimento do acordo celebrado entre as partes no tocante à exclusão da cobrança do valor de R\$ 4.988,54 e dos reflexos dela decorrentes, determinou a juntada de planilha de cálculo pormenorizada demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao patamar de R\$ 20.000,00.

Inconformado com o resultado do julgamento, alega a embargante que o aresto encerra omissão, uma vez que não se manifestou sobre a possibilidade de enriquecimento da embargada caso mantida a multa em patamar excessivo e desproporcional. Justifica a necessidade de prequestionar. Pede efeito infringente.

É o Relatório.

Logicamente disposto, o aresto examinou, uma a uma, todas as questões suscitadas, com fundamentação adequada e suficiente, não havendo omissão a ser suprida nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

De resto, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2ª T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentir de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator